



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **066/2023**
Processo: **1137054/2021**
Interessado: **JOCILAN FERREIRA DA SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 15/2021, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por falta de ART referente a ampliação de uma edificação para fins residenciais; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) "a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; considerando que a pessoa física autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 04/02/2022, conforme assinatura de recebimento no auto de infração entregue in loco; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) manteve o auto de infração, com penalidade máxima; Considerando que o fato gerador de infração foi regularizado através da ART nº PB20220451381, em 27/05/2022; Considerando que o autuado apresentou Recurso dentro do prazo ao Plenário; considerando que o processo foi devidamente analisado e instruído pela Assessoria Técnica deste Conselho; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOCILAN FERREIRA DA SILVA, CPF sob nº 076.820.138-18, residente na Rua Projetada, S/N - Uiraúna/PB - CEP 58.915-000, através de ampliação de uma edificação para fins residenciais, particular, SEM o devido REGISTRO junto ao CREA PB, composta por três pavimentos, térreo, primeiro pavimento e segundo pavimento (em obras), laje de concreto, 125,73m², localizado na Rua Projetada, S/N - Tamandaré, Uiraúna/PB, CEP 58.915-000 (fls.04/10 e 05/10), foi autuado(a) pela Fiscalização do CREA-PB através do Fiscal Manoel Alves de Oliveira, mat.2470, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nº 500023471 datado em 04/02/2021 (fl.06/10), por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, alínea "a", Art.6º da Lei nº 5.194/66, com atividades e/ou serviços de construção civil sendo realizados relacionados a INFRAÇÃO, execução e projeto, como, sistema construtivo (alvenaria), sistema estrutural (concreto armado), edificações (instalação elétrica, instalação hidráulica e instalação sanitária) sendo-lhe concedido prazo de 10(dez) dias, a contar da data do AUTO DE INFRAÇÃO, a PAGAR A MULTA e REGULARIZAR a situação ou apresentar a DEFESA. Ressalta-se, ainda, que o infrator(a) apresentou RECURSO, dentro do prazo regimental, protocolado em 12/02/2021 pelo servidor Engº Civil José Rolim Dias, mat.163-5, junto a Inspeção de Cajazeiras direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fl.07/10). Análise: O Processo em tela passou pela Gerência de Fiscalização - GFIS, pela Gerência de Assistente aos Colegiados e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-PB que, por sua vez, considerando a solicitação de PEDIDO DE VISTAS, encaminhado a este Conselheiro/Relator para PARECER. Visto, ainda, que no referido processo, foi apresentado pelo autuado (a) a Defesa escrita no prazo regimental. Fundamentação: Considerando que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a pessoa física

46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

atuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 04/02/2022, conforme autuação elaborada, in loco; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) reunida em sua Sessão Ordinária nº 521, através da Decisão nº 15/2021, manteve o auto de infração, com penalidade máxima; Considerando que identificamos a regularização do fato gerador da infração através do registro da ART nº PB20220451381 em 27/05/2022; Considerando que a pessoa física atuada, apresentou em 09/06/2022, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, citando que a obra foi regularizada, citando a ART já mencionada anteriormente, não apresentando fatos adicionais que eliminem por completo o auto de infração elaborado; Considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1544/19, variando entre R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33, corrigidos na forma da Lei; Ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500023471/2021, no patamar mínimo, e encaminhamos o processo para análise e julgamento pelo Plenário deste Regional. Voto: VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com redução da multa, sendo aplicado a penalidade mínima, em virtude de ter eliminado o fato gerador. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA . AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-